ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

Decreto Legislativo nº 02 de 17 de abril de 1997.

"Cria procedimentos da Comissão Parlamentar de Inquérito".

PROMULGO INTEGRALMENTE O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO. 18/04/97

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e com base no § 4º do Art. 36 da Lei Orgânica do Município, aprova e promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - A Comissão Parlamentar de Inquérito criada para investigar assunto de interesse da Municipalidade, mediante deliberação do Plenário, composta por no máximo 5 (cinco) vereadores e em número ímpar, reger-se-á por este Decreto Legislativo, tendo como fonte subsidiária a Lei Processual Penal, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo, aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência de Lei anterior.

Art. 3º - O trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito realizar-se-á nas dependências da Câmara Municipal, preferencialmente no Plenário José Rodrigues dos Reis, para que não conflite com as Sessões Plenárias Ordinárias, Extraordinárias e Especiais.

Art. 4º - O trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito será feito de forma sigilosa, vedando-se o pronunciamento e juízo de valor sobre os atos e fatos processados e que chegarem ao conhecimento dos Senhores Vereadores membros ou não, que porventura venham a tudo assistir.

Parágrafo único - No transcurso do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito, vedar-se-á o ingresso de pessoas estranhas ao local das reuniões.

Art. 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão da maioria de seus membros, inquirirá as pessoas que desejar, podendo acrescentar outros nomes, mediante o curso dos trabalhos e o objetivo do mesmo.

§ 1º - Caso necessário seja, a Comissão Parlamentar de Inquérito, poderá reinquirir a pessoa que prestou previamente depoimento.

§ 2º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, considerando necessário e após a reinquirição da pessoa que prestou depoimento, poderá fazer a acareação com as pessoas que depuseram divergentemente.

§ 3º - A toda e qualquer pessoa que prestar depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, ser-lhe-á facultado tão somente o acompanhamento de Defensor legitimamente constituído, com mandato expresso, sem intervenção deste.

§ 4º - Antes de iniciar o depoimento, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito observará à pessoa intimada que, embora não esteja obrigada a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

Art. 6º - O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito promoverá a intimação de todas as pessoas que devam ser ouvidas, com antecedência mínima de 03 (três) dias, mediante ofício, onde dever-se-á colher o ciente do intimado.

§ 1º - Caso necessário, poderá ser utilizado o Poder de Polícia inerente aos Presidentes de Comissões Parlamentares de Inquéritos.

Art. 7º - A pessoa intimada para prestar depoimento em data, hora e local especificada no ofício intimatório, não comparecendo ao ato solene, incorrerá nas penas da Lei, e, em sendo de suma importância para o deslinde dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, o Presidente tomará as medidas cabíveis para que esta pessoa desobediente seja então conduzida à solenidade, pelos meios legais.

Art. 8º - A Comissão Parlamentar de Inquérito tomará todas as medidas cabíveis para intimar a pessoa que necessite prestar depoimento, solicitando colaboração, apoio e atos das diversas Autoridades existentes nos três Poderes da República do Brasil.

Parágrafo único - Caso o trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito necessite deslocar-se para outro Município, este será realizado preferencialmente no Poder Legislativo daquele, o qual deverá ser oficiado previamente, solicitando o devido espaço físico e demais condições necessárias, para manter e garantir o sigilo profissional.

Art. 9º - Para o desempenho de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito, poderá requisitar qualquer funcionário ou assessor da Câmara Municipal, além de contratar terceiros que se fizerem necessários.

Art. 10 - Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito serão sempre feitos em forma de sigilo e as notícias desses trabalhos para a imprensa serão feitas apenasmente pelo Presidente ou quem ficar incumbido deste ofício.

Art. 11 - O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito fixado no ato de sua criação, poderá ser dilatado mediante autorização do Plenário da Câmara.

Art. 12 - O depoimento de cada pessoa intimada será tomado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, facultando aos demais membros que desejarem, fazerem as indagações que julgarem necessárias e cabíveis.

Art. 13 - Todo depoimento será reduzido a termo, que será ditado pelo Presidente e ao final, será assinado por todos os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito e depoente.

Art. 14 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá reunir-se com a presença da metade mais um de seus membros.

Art. 15 - A Comissão Parlamentar de Inquérito constatando a materialidade do delito e os indícios de autoria, indiciará o infrator, qualificando-o e dando-lhe ciência expressa, intimando-o para comparecer ao ato de interrogatório, com designação de horário, local e data, observado o que expressam os §§ 3° e 4° do art. 5° deste Decreto.

Parágrafo único - Aplicar-se-á no presente caso, os artigos 7° e 8° se houver resistência do indiciado em comparecer ao interrogatório. Constatado que o indiciado esteja em lugar incerto e não sabido, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito decretará a revelia, prosseguindo-se os demais atos constantes no presente Decreto.

Art. 16 - O indiciado ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar até 3 (três) testemunhas.

Art. 17 - Serão admitidos todos os meios de provas permitidas em direito, onde as testemunhas ouvidas, virão em primeiro lugar, as da acusação e, em seguida, as da defesa.

Art. 18 - Encerrada a instrução processual, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independente de intimação, poderão ser requeridas as diligências, pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito e pelo indiciado, que poderá ser deferida pelo Presidente, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 19 - Concluídas as diligências ou não, o indiciado disporá de 05 (cinco) dias para apresentar suas alegações finais expressamente.

Art. 20 - Com a apreciação da defesa e das provas contidas nos autos, o Relator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seu relatório.

Art. 21 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, pela metade mais um de seus membros, decidirá sobre a procedência ou não das acusações, isto votando contra ou a favor de relatório.

Art. 22 - Concluídos os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, os autos serão encaminhados ao Plenário da Câmara para o seu julgamento final, oportunidade em que poderão funcionar advogados de acusação e de defesa, no prazo de 30 (trinta) minutos para cada um.

Art. 23 - Caberá ao Plenário da Câmara decidir se encaminha ou não os autos, ao representante do Ministério Público para oferecimento de denúncia.

Art. 24 - Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, o seu Presidente poderá complementar as normas procedimentais, via criação de regimento interno, aprovado por maioria dos seus membros, em consonância com o presente decreto.

Art. 25 - Uma vez instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito, esta será processada até o seu encerramento, no prazo estipulado, cabendo exclusivamente ao Plenário da Câmara decidir sobre o arquivamento.

Parágrafo único - Os prazos estipulados no presente Decreto, serão rigidamente obedecidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, podendo esta ser destituída excepcionalmente pelo Presidente da Câmara Municipal, na inobservância de tais, com a imediata nomeação de outra Comissão.

Art. 26 - O presente Decreto Legislativo entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 17 dias do mês de abril de 1997.

LIOSÓRIO DE JESUS MEIRELES - Presidente

EDGAR JOSÉ GOMES - 1° Secretário

CLÓVIS JOSÉ R. E. DE O. ALMEIDA - 2° Secretário

NMB/rfl